

第一組

澳門特別行政區公報
由第一組及第二組組成

二零零四年五月十日，星期一



Número 19

I

SÉRIE

do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, constituído pelas séries I e II
Segunda-feira, 10 de Maio de 2004

澳門特別行政區公報

BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO

ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

目 錄

SUMÁRIO

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

第 4/2004 號法律：

Lei n.º 4/2004:

軍事設施的保護 659

Protecção das Instalações Militares 659

第 14/2004 號行政法規：

Regulamento Administrativo n.º 14/2004:

設立科學技術發展基金 663

Cria o Fundo para o Desenvolvimento das Ciências e da Tecnologia 663

第 104/2004 號行政長官批示：

Despacho do Chefe do Executivo n.º 104/2004:

核准審計署二零零四年財政年度第一補充預算 .. 674

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Comissariado da Auditoria, relativo ao ano económico de 2004... 674

第 105/2004 號行政長官批示：

核准終審法院院長辦公室二零零四年財政年度第一補充預算 674

Despacho do Chefe do Executivo n.º 105/2004:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, relativo ao ano económico de 2004. 674

第 106/2004 號行政長官批示：

核准司法警察局福利會二零零四年財政年度第一補充預算 675

Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2004:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária, relativo ao ano económico de 2004. 675

第 107/2004 號行政長官批示：

許可訂立租賃「獲多利大廈」六樓和七樓 A 至 X 座，共四十八個單位的合同 676

Despacho do Chefe do Executivo n.º 107/2004:

Autoriza a celebração do contrato para o arrendamento das fracções A a X dos 6.º e 7.º andares, totalizando 48 fracções, do «Edifício Hot Line». 676

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

澳門特別行政區
第4/2004號法律

軍事設施的保護

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項，制定本法律。

第一章 一般規定

第一條 標的

本法律訂定中國人民解放軍駐澳門部隊（以下稱“澳門駐軍”）的軍事設施的保護制度，以便確保澳門駐軍依照《中華人民共和國澳門特別行政區駐軍法》的規定，履行職責。

第二條 職權

澳門特別行政區政府通過澳門特別行政區內部保安系統的實體與澳門駐軍共同保護澳門特別行政區內的軍事設施。

第二章 軍事設施及軍事禁區

第一節 軍事設施

第三條 概念

為適用本法律的規定，供澳門駐軍作軍事用途的建築、場地及設備均視為軍事設施，尤其下列者：

- (一) 樓房、倉庫、彈藥庫及訓練場；
- (二) 通訊、輸電、供水及供應燃料等軍用網絡；
- (三) 坑道、專用道路及配套橋樑；

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 4/2004

Protecção das instalações militares

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de protecção das instalações militares da Guarda Nacional em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês, adiante designada por Guarda Nacional em Macau, visando assegurar o exercício legal das suas atribuições, nos termos da Lei do Estacionamento de Tropas na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Artigo 2.º

Competência

A protecção das instalações militares localizadas na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) compete conjuntamente ao Governo da RAEM, através das entidades que integram o sistema de segurança interna da RAEM, e à Guarda Nacional em Macau.

CAPÍTULO II

Instalações militares e zonas de reserva militar

SECÇÃO I

Instalações militares

Artigo 3.º

Conceito

Para efeitos da presente lei, consideram-se instalações militares as edificações, locais e equipamentos utilizados pela Guarda Nacional em Macau para fins militares, nomeadamente:

- 1) Edifícios, armazéns, pátios e campos de treino;
- 2) Redes militares de comunicações e de distribuição de electricidade e abastecimento de água e de combustíveis;
- 3) Túneis, estradas privativas e pontes complementares;

(四)用作進行訓練、操練或其他軍事活動所設置的非固定設施；

(五)電子設備。

第四條

在軍事設施方面的禁止

一、禁止在軍事設施作出下列行為，但經澳門駐軍最高指揮官或其授權的軍官批准者除外：

(一)進入和打開軍事設施；

(二)銷毀偽裝；

(三)對軍事設施進行攝影、描繪、錄音、錄像，或進行測量及製圖工作；

(四)阻塞路徑；

(五)使用設施儲存非軍用物料或進行任何非軍事活動；

(六)干擾軍用電子設備及通訊網絡。

二、使用因作出上款(三)項所指行為而取得的資料，須經澳門駐軍最高指揮官或其授權的軍官審查並同意。

第二節

軍事禁區

第五條

概念

一、為保護某些軍事設施，鑑於該等設施的性質、功能及安全要求，可界定某些區域為軍事禁區。

二、軍事禁區由澳門特別行政區政府與澳門駐軍共同劃定，並由行政法規設置。

第六條

在軍事禁區方面的禁止

一、禁止在軍事禁區作出下列行為，但經澳門駐軍最高指揮官或其授權的軍官批准者除外：

(一)澳門駐軍以外的人員或車輛進入軍事禁區；

(二)對軍事禁區進行攝影、描繪、錄音、錄像，或進行測量及製圖工作；

(三)阻塞路徑；

(四)建造和設置非軍事設施；

(五)進行任何非軍事活動。

二、使用因作出上款(二)項所指行為而取得的資料，須經澳門駐軍最高指揮官或其授權的軍官審查並同意。

4) Instalações não fixas, estabelecidas para a realização de treinos, exercícios ou outras actividades militares;

5) Equipamentos electrónicos.

Artigo 4.º

Proibições nas instalações militares

1. Nas instalações militares, e salvo autorização do comandante máximo da Guarda em Macau ou do oficial com poderes por ele delegados, é proibido:

1) A entrada e abertura;

2) A destruição da camuflagem;

3) A execução de fotografias, desenhos, gravações de som e imagem ou trabalhos topográficos e cartográficos;

4) A obstrução do acesso;

5) O uso para armazenamento de materiais não militares ou quaisquer outras actividades não militares;

6) A interferência com equipamentos electrónicos militares e redes militares de comunicações.

2. A utilização dos materiais referidos na alínea 3) do número anterior está sujeita a exame e aprovação do comandante máximo da Guarda em Macau ou do oficial com poderes por ele delegados.

SECÇÃO II

Zonas de reserva militar

Artigo 5.º

Conceito

1. Para protecção de determinadas instalações militares, atendendo à sua natureza, função e requisitos de segurança, podem ser delimitadas zonas de reserva militar.

2. As zonas de reserva militar são delimitadas em conjunto pelo Governo da RAEM e pela Guarda em Macau e constituídas por regulamento administrativo.

Artigo 6.º

Proibições nas zonas de reserva militar

1. Nas zonas de reserva militar, e salvo autorização do comandante máximo da Guarda em Macau ou do oficial com poderes por ele delegados, é proibido:

1) A entrada de pessoas ou veículos alheios à Guarda em Macau;

2) A execução de fotografias, desenhos, gravações de som e imagem ou trabalhos topográficos e cartográficos;

3) A obstrução do acesso;

4) A construção e colocação de instalações não militares;

5) A execução de quaisquer actividades não militares.

2. A utilização dos materiais referidos na alínea 2) do número anterior está sujeita a exame e aprovação do comandante máximo da Guarda em Macau ou do oficial com poderes por ele delegados.

**第三節
安全及保護措施**

**第七條
標誌及界限**

軍事禁區及非設於軍事禁區內的軍事設施，以行政長官批示核准格式的指示牌標示；根據有關地點的具體條件，得以設圍牆、圍欄或界標劃定有關區域的界限。

**第八條
安全保護範圍**

一、在與軍事設施或軍事禁區鄰接的區域內，按該等設施、禁區的性質或地理位置，得以行政法規設置安全保護範圍。

二、安全保護範圍的目的為保障軍事設施、軍事禁區以及與其鄰接區域的人和財產的安全。

三、未經澳門駐軍最高指揮官或其授權的軍官預先表示贊同意見前，禁止在安全保護範圍內長期或暫時存放爆炸品或危險物品。

四、設置安全保護範圍的行政法規可因應有關設施或區域的特殊情況，禁止或限制進行可影響軍事設施或軍事禁區的安全，又或可影響澳門駐軍執行任務的其他工作或活動。

**第九條
強制措施**

一、澳門駐軍人員可採取必要措施，阻止違反第四條及第六條規定的行為。

二、如遇違反第四條及第六條規定的行為，負責執行有關職務的澳門駐軍人員可採取以下強制措施：

- (一) 驅逐闖入軍事設施或軍事禁區的人；
- (二) 扣押用於實施有關違法行為的用具及其他物件；
- (三) 如情節嚴重，扣留違法者，並即時將之移送治安警察局處理；
- (四) 清除可對軍事設施的安全及正常運作構成障礙的物品。

三、按上款(二)項的規定扣押的用具及物件，應送交有職權提起行政違法程序的實體。

SECCÃO III

Medidas de segurança e protecção

Artigo 7.º

Sinalização e demarcação

As zonas de reserva militar e as instalações militares, quando não integradas naquelas, são sinalizadas com placas, de modelo aprovado por despacho do Chefe do Executivo, e podem ser demarcadas mediante a colocação de vedações, barreiras ou marcos, tendo em conta as condições específicas de cada local.

Artigo 8.º

Zonas de segurança

1. Nas áreas confinantes com instalações militares ou com zonas de reserva militar podem, atendendo à natureza destas ou à sua situação geográfica, ser criadas, por regulamento administrativo, zonas de segurança.

2. As zonas de segurança têm por objectivo garantir a segurança das instalações militares e das zonas de reserva militar, bem como das pessoas e bens nas áreas confinantes com as mesmas.

3. Nas zonas de segurança é proibido o depósito permanente ou temporário de materiais explosivos ou perigosos, sem o parecer favorável prévio do comandante máximo da Guarda Nacional de Macau ou do oficial com poderes por ele delegados.

4. No regulamento administrativo de constituição da zona de segurança pode ser proibida ou restringida, de harmonia com as exigências próprias da instalação ou zona considerada, a realização de outros trabalhos ou actividades que possam afectar a segurança das instalações militares ou das zonas de reserva militar ou a execução das missões que competem à Guarda Nacional de Macau.

Artigo 9.º

Medidas coercivas

1. O pessoal da Guarda Nacional de Macau pode tomar as medidas necessárias para impedir a violação do disposto nos artigos 4.º e 6.º

2. Em caso de violação do disposto nos artigos 4.º e 6.º, o pessoal da Guarda Nacional de Macau com competência para o efeito pode empregar as seguintes medidas coercivas:

- 1) Expulsar os intrusos das instalações militares ou das zonas de reserva militar;
- 2) Apreender os utensílios e demais objectos utilizados na prática da infracção;
- 3) Deter os infractores e entregá-los imediatamente ao Corpo de Polícia de Segurança Pública quando as circunstâncias forem graves;
- 4) Remover os objectos que constituam obstáculos à segurança ou ao normal funcionamento das instalações militares.

3. Os utensílios e objectos apreendidos nos termos da alínea 2) do número anterior devem ser entregues à entidade competente para instaurar o procedimento por infracções administrativas.

第十條 火器的使用

一、澳門駐軍人員僅以保護軍事設施及軍事禁區的安全為由，以及在絕對必要時，方可使用火器作為與有關情節相適應的最後強制措施或正當防衛措施，但因進行訓練所需者，不在此限；上述情節主要包括：

(一) 對付針對澳門駐軍或其人員的迫在眉睫或正在實行的侵犯或試圖侵犯；

(二) 為阻止或制止針對軍事設施的迫在眉睫或正在實行的侵害；

(三) 在緊急情況下，作為警報或請求救援的方法，但以不能採用其他方法達到相同目的為限。

二、如可能對第三人構成危險，則禁止使用火器；但因上款規定而引致出現緊急避險的情況除外。

第十一條 警告

一、如情況容許，使用火器前，應發出使對方可清楚明白的警告。

二、上述警告可藉向空中射擊作出，只要認為無人將被擊中，且以其他方式作出警告不能或未能使對方清楚和立刻明白即可。

第十二條 使用火器後的處理

一、就使用火器一事，須立即知會澳門特別行政區政府，即使並無造成任何損害亦然。

二、如根據本法律第十條及第十一條的規定使用火器造成有人受傷，澳門駐軍人員必須儘快對傷者施救或採取救援措施。

第三章 刑事責任

第十三條 抗拒

使用暴力或嚴重威脅手段，抗拒澳門駐軍人員採取本法律第九條所定強制措施者，行為人處最高五年徒刑。

Artigo 10.^º

Uso de arma de fogo

1. Além da sua utilização com a finalidade de instrução, o recurso a arma de fogo pelo pessoal da Guarda em Macau só é permitido com o fim de proteger a segurança das instalações militares e das zonas de reserva militar e em caso de absoluta necessidade, como medida de extrema coacção ou de legítima defesa, adequada às circunstâncias, designadamente:

1) Contra agressão iminente ou em execução, ou tentativa de agressão, dirigida contra a Guarda em Macau ou o seu pessoal;

2) Para impedir ou sustar atentado iminente ou em curso contra as instalações militares;

3) Como meio de alarme ou pedido de socorro numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade.

2. É proibido o recurso a arma de fogo sempre que possa constituir perigo para terceiros, salvo em estado de necessidade resultante do previsto no número anterior.

Artigo 11.^º

Advertência

1. O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que as circunstâncias o permitam.

2. A advertência pode consistir em tiro para o ar, desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido e que outro tipo de advertência possa não ser ou não ter sido clara e imediatamente perceptível.

Artigo 12.^º

Disposições a adoptar após o recurso a arma de fogo

1. O recurso a arma de fogo é imediatamente comunicado ao Governo da RAEM, ainda que dele não tenha resultado qualquer dano.

2. Caso resultem feridos do recurso a arma de fogo, nos termos previstos nos artigos 10.^º e 11.^º, o pessoal da Guarda em Macau é obrigado a socorrer ou a tomar medidas de socorro dos mesmos logo que lhe seja possível.

CAPÍTULO III

Responsabilidade penal

Artigo 13.^º

Resistência

Quem empregar violência ou ameaça grave contra pessoal da Guarda em Macau para se opor a que estes tomem as medidas coercivas previstas no artigo 9.^º é punido com pena de prisão até 5 anos.

第十四條

違令

不服從澳門駐軍人員按本法律第九條的規定發出的應當服從的命令者，行為人處最高一年徒刑或科最高一百二十日罰金。

第十五條

毀損軍事設施

一、使軍事設施全部或部分毀滅，又或使之損壞或失去效用，即使屬暫時性者，行為人處二年至十年徒刑。

二、對人施以暴力，以人的生命或身體完整性有迫在眉睫的危險相威脅，又或使之不能抗拒，而作出上款所敘述的事實者，行為人處三年至十五年徒刑；如因該事實引致他人死亡，則處十年至二十年徒刑。

第四章

最後規定

第十六條

補足法規

因違反或不遵守法律或規章規定而引致的行政違法及罰款制度，由行政法規訂定。

第十七條

生效

本法律自公佈翌月之首日起生效。

二零零四年四月二十九日通過。

立法會副主席 劉焯華

二零零四年五月三日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏵

Artigo 14.º

Desobediência

Quem faltar à obediência devida a ordem do pessoal da Guarda emitida ao abrigo do disposto no artigo 9.º é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 15.º

Dano contra instalações militares

1. Quem destruir, no todo ou em parte, danificar ou tornar não utilizáveis, mesmo que temporariamente, as instalações militares, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados com violência contra uma pessoa, ameaça com perigo iminente para a sua vida ou integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos; se do facto resultar a morte de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Diplomas complementares

O regime das infracções administrativas e das multas, por violação ou incumprimento das normas legais e regulamentares, é estabelecido em regulamento administrativo.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Abril de 2004.

O Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*. Assinada em 3 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區

第 14/2004 號行政法規

科學技術發展基金

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及第9/2000號法律第七條第四款的規定，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 14/2004

**Fundo para o Desenvolvimento
das Ciências e da Tecnologia**

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2000, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

第一條**範圍**

設立“科學技術發展基金”。

第二條**性質**

“科學技術發展基金”為具有行政及財政自治權，並擁有本身財產的公法人。

第三條**存續期及住所**

“科學技術發展基金”的存續期沒有限制，其住所設於澳門特別行政區。

第四條**宗旨**

“科學技術發展基金”旨在配合澳門特別行政區的科技政策的目標，對相關的教育、研究及項目的發展提供資助。

第五條**法律制度**

“科學技術發展基金”受本行政法規及附於本行政法規並為其組成部分的章程規範；屬本行政法規及有關章程未有規定的情況，受適用法例規範。

第六條**財產及財政制度**

一、“科學技術發展基金”擁有本身財產，並享有財政自治權。

二、自治實體的制度適用於“科學技術發展基金”的財政管理。

三、“科學技術發展基金”的財產，由履行其職責時所收到或取得的一切資產、權利及債務構成。

四、“科學技術發展基金”的資源來自：

(一) 澳門特別行政區政府的撥款；

(二) 本地或外地的公、私法人或自然人的津貼、撥款、捐贈、遺產、遺贈或贈與；

(三) 利用本身財產投資賺得的收益；

(四) 以無償、有償或其他方式取得的一切動產或不動產；

Artigo 1.º**Âmbito**

É criado o Fundo para o Desenvolvimento das Ciências e da Tecnologia, abreviadamente designado por FDCT.

Artigo 2.º**Natureza**

O FDCT é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

Artigo 3.º**Duração e sede**

O FDCT é criado por tempo ilimitado e tem a sua sede na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 4.º**Fins**

O FDCT visa a concessão de apoio financeiro ao ensino, investigação e realização de projectos, no quadro dos objectivos da política das ciências e da tecnologia da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 5.º**Regime jurídico**

O FDCT rege-se pelo disposto no presente regulamento administrativo, pelos Estatutos em anexo, que dele fazem parte integrante, e, em tudo o que neles for omisso, pela legislação aplicável.

Artigo 6.º**Regime patrimonial e financeiro**

1. O FDCT dispõe de património próprio e goza de autonomia financeira.

2. À gestão financeira do FDCT aplica-se o regime das entidades autónomas.

3. O património do FDCT é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que receba ou adquira no exercício das suas atribuições.

4. Constituem recursos do FDCT, nomeadamente:

1) As dotações atribuídas pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Os subsídios, dotações, donativos, heranças, legados ou doações de pessoas colectivas ou singulares, públicas ou privadas, locais ou do exterior;

3) Os rendimentos provenientes de investimentos realizados com os seus bens próprios;

4) Os bens, móveis ou imóveis, por si adquiridos, a título gratuito ou oneroso, bem como os que lhe advierem por qualquer título;

(五)為貫徹本身宗旨而批出的資助所償還的款項；

(六)根據法律、合同或其他方式獲分配的其他資源。

第七條

費用的免除

免除“科學技術發展基金”繳付任何有關其簽署的合同或所參與的行為的一切行政費用或手續費。

第八條

人員制度

一、私人勞動關係的制度，適用於“科學技術發展基金”以合同聘用的人員。

二、澳門特別行政區公共部門的工作人員，可按適用法律規定在“科學技術發展基金”擔任職務。

三、“科學技術發展基金”人員，不得享有高於公共行政工作人員所享有的報酬及福利。

第九條

機關

一、“科學技術發展基金”設有下列機關：

(一)信託委員會；

(二)行政委員會；

(三)監事會。

二、上款所指機關的組成、職權及運作，受《科學技術發展基金章程》規範。

第十條

監督實體

一、“科學技術發展基金”受行政長官監督。

二、除法律或《科學技術發展基金章程》規定的其他職權外，行政長官在行使監督權力時，尚有權：

(一)核准和命令公佈年度預算及補充預算，以及預算的修正及修改；

(二)核准管理帳目；

(三)許可為實現“科學技術發展基金”宗旨的、金額高於信託委員會職權可批准的開支；

(四)確認與其他公共或私人實體簽署的協議及議定書；

5) As quantias provenientes do reembolso de apoios financeiros concedidos na prossecução dos seus fins;

6) Quaisquer outros que lhe sejam atribuídos por lei, contrato ou a qualquer outro título.

Artigo 7.º

Isenção de taxas

O FDCT é isento de quaisquer taxas administrativas ou emolumentos, relativamente a actos e contratos em que outorgue ou intervenha.

Artigo 8.º

Regime de pessoal

1. Ao pessoal contratado pelo FDCT aplica-se o regime das relações de trabalho privadas.

2. Podem exercer funções no FDCT, nos termos legais aplicáveis, os trabalhadores dos serviços públicos da Região Administrativa Especial de Macau.

3. O pessoal do FDCT não pode auferir remuneração e regalias superiores às fixadas para os trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 9.º

Órgãos

1. São órgãos do FDCT:

- 1) O Conselho de Curadores;
- 2) O Conselho de Administração;
- 3) O Conselho Fiscal.

2. A composição, competência e funcionamento dos órgãos referidos no número anterior são regulados pelos Estatutos do FDCT.

Artigo 10.º

Entidade tutelar

1. O FDCT está sujeito a tutela do Chefe do Executivo.

2. Para além de outras competências que resultem da lei ou dos Estatutos do FDCT, no exercício dos seus poderes de tutela, compete ao Chefe do Executivo:

1) Aprovar e mandar publicar o orçamento anual e os orçamentos suplementares, bem como as revisões e alterações orçamentais;

2) Aprovar as contas de gerência;

3) Autorizar despesas que se enquadrem nos fins do FDCT, cujo montante seja superior ao fixado como competência do Conselho de Curadores;

4) Homologar os acordos e protocolos celebrados com outras entidades públicas ou privadas;

- (五) 審查“科學技術發展基金”是否有職權資助某一項目所存有的疑問，並對有關問題作出決定；
- (六) 命令對“科學技術發展基金”的運作進行專案調查或全面調查。

第十一條 章程的修改、組織變更和撤銷

一、信託委員會，經其三分之二成員投票贊成，可建議修改《科學技術發展基金章程》，以及對“科學技術發展基金”進行組織變更或撤銷該基金。

二、“科學技術發展基金”撤銷時，其財產平均歸澳門特別行政區及“澳門基金會”所有。

第十二條 啟動資金

“科學技術發展基金”的財產包括一筆\$200,000,000.00(澳門幣貳億元)的啟動資金，該款項由澳門特別行政區政府及“澳門基金會”平均分擔。

第十三條 生效

本行政法規自公佈後滿六十日生效。

二零零四年四月二日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏵

科學技術發展基金章程

第一章 性質及宗旨

第一條 性質

“科學技術發展基金”為具有行政及財政自治權，並擁有本身財產的公法人，受本章程規範；屬章程未有規定的情況，受適用法例規範。

第二條 宗旨

一、“科學技術發展基金”旨在配合澳門特別行政區的科技政策的目標，對相關的教育、研究及項目的發展提供資助。

5) Apreciar e decidir acerca de quaisquer dúvidas relativas à competência do FDCT para apoiar financeiramente um determinado projecto;

6) Ordenar inquéritos ou sindicâncias ao funcionamento do FDCT.

Artigo 11.^o

Alteração dos Estatutos, transformação e extinção

1. Compete ao Conselho de Curadores propor, mediante os votos favoráveis de dois terços dos seus membros, a alteração dos Estatutos e a transformação ou extinção do FDCT.

2. Em caso de extinção, o património do FDCT reverte, em partes iguais, para a Região Administrativa Especial de Macau e para a Fundação Macau.

Artigo 12.^o

Capital inicial

Integra o património do FDCT o capital inicial de duzentos milhões de patacas, verba disponibilizada, em partes iguais, pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e pela Fundação Macau.

Artigo 13.^o

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em 2 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Estatutos do Fundo para o Desenvolvimento das Ciências e da Tecnologia

CAPÍTULO I Natureza e fins

Artigo 1.^o

Natureza

O Fundo para o Desenvolvimento das Ciências e da Tecnologia, adiante designado por FDCT, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio, que se rege pelos presentes Estatutos e, em tudo o que neles for omisso, pela legislação aplicável.

Artigo 2.^o

Fins

1. O FDCT visa a concessão de apoio financeiro ao ensino, investigação e realização de projectos, no quadro dos objectivos da política das ciências e da tecnologia da Região Administrativa Especial de Macau.

二、“科學技術發展基金”為達至本身宗旨，特別資助下列項目：

(一) 有助普及和深化科技知識的項目；

(二) 有助企業提高生產力和加強競爭力的項目；

(三) 有助產業發展的創新項目；

(四) 有助形成有利於科技創新和發展的文化及環境的項目；

(五) 推動對社會經濟發展屬優先的科技轉移的項目；

(六) 專利申請。

三、“科學技術發展基金”尚可獎勵在科技研究開發活動中有卓越貢獻的實體。

四、“科學技術發展基金”主要在澳門特別行政區開展活動；“科學技術發展基金”，可與所進行的活動符合基金宗旨的本地或外地的、性質類同的實體交流和合作。

第二章 財產及財政制度

第三條

財產

“科學技術發展基金”的財產由履行其職責時所收到或取得的一切資產、權利及債務構成。

第四條

資源

“科學技術發展基金”的資源來自：

(一) 澳門特別行政區政府的撥款；

(二) 本地或外地的公、私法人或自然人的津貼、撥款、捐贈、遺產、遺贈或贈與；

(三) 利用本身財產投資賺得的收益；

(四) 以無償、有償或其他方式取得的一切動產或不動產；

(五) 為貫徹本身宗旨而批出的資助所償還的款項；

(六) 根據法律、合同或其他方式獲分配的其他資源。

2. Na prossecução dos seus fins, o FDCT apoia, em especial, os seguintes projectos:

1) Que contribuam para a generalização e o aprofundamento do conhecimento científico e tecnológico;

2) Que contribuam para elevar a produtividade e reforçar a competitividade das empresas;

3) Que sejam inovadores no âmbito do desenvolvimento industrial;

4) Que contribuam para fomentar uma cultura e um ambiente propícios à inovação e ao desenvolvimento das ciências e da tecnologia;

5) Que promovam a transferência de ciências e de tecnologia, considerados prioritários para o desenvolvimento social e económico;

6) Pedidos de patentes.

3. O FDCT pode ainda premiar as entidades que, de forma relevante, contribuam para as actividades de investigação e desenvolvimento científicos e tecnológicos.

4. A actividade do FDCT é prosseguida predominantemente na Região Administrativa Especial de Macau, podendo desenvolver intercâmbios e cooperar com entidades congêneres, da Região ou do exterior, cujas actividades se integrem nos seus fins.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 3.º

Património

O património do FDCT é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que receba ou adquira no exercício das suas atribuições.

Artigo 4.º

Recursos

Constituem recursos do FDCT, nomeadamente:

1) As dotações atribuídas pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Os subsídios, dotações, donativos, heranças, legados ou doações de pessoas colectivas ou singulares, públicas ou privadas, locais ou do exterior;

3) Os rendimentos provenientes de investimentos realizados com os seus bens próprios;

4) Os bens, móveis ou imóveis, por si adquiridos, a título gratuito ou oneroso, bem como os que lhe advierem por qualquer título;

5) As quantias provenientes do reembolso de apoios financeiros concedidos no âmbito dos seus fins;

6) Quaisquer outros que lhe sejam atribuídos por lei, contrato ou a qualquer outro título.

第五條 財政自治

- 一、“科學技術發展基金”享有財政自治權。
- 二、“科學技術發展基金”為達至本身宗旨，可依法：
 - (一)以任何方式取得或轉讓動產或不動產，或以任何方式對動產或不動產設定負擔，包括財務出資；
 - (二)接受贈與、遺產、遺贈或捐贈，但有關條件或負擔須符合“科學技術發展基金”本身的宗旨；
 - (三)協商、訂立借貸合同以及提供、接受擔保，以達至本身的宗旨；
 - (四)利用本身資源進行穩健、低風險及具合理回報的投資；
 - (五)為正確管理本身財產並使之發揮最大效益，作出一切所需的行為。
- 三、“科學技術發展基金”應優先將款項存於澳門特別行政區政府的代理銀行，但不影響作出穩健及具回報的投資。
- 四、“科學技術發展基金”撤銷時，其財產平均歸澳門特別行政區及“澳門基金會”所有。

第三章 組織及運作

第六條 機關

- 一、“科學技術發展基金”設有下列機關：
 - (一)信託委員會；
 - (二)行政委員會；
 - (三)監事會。
- 二、“科學技術發展基金”按實際需要，可設立具技術輔助性質的附屬單位；附屬單位的設立、組成及運作，經行政委員會建議，由信託委員會通過的內部規章規範。

第七條 信託委員會

- 一、信託委員會由七名至十一名成員組成。
- 二、信託委員會主席由行政長官擔任，其餘成員由行政長官從在科技及創新領域被公認具卓越成就、聲望和能力的澳門居民中委任。

Artigo 5.^º **Autonomia financeira**

1. O FDCT goza de autonomia financeira.
2. Na prossecução dos seus fins o FDCT pode, nos termos da lei:
 - 1) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis ou imóveis, incluindo participações financeiras;
 - 2) Aceitar doações, heranças, legados ou donativos, desde que as condições ou encargos se adeqüem aos seus fins;
 - 3) Negociar e contratar empréstimos e prestar e aceitar garantias, com vista à concretização dos seus fins;
 - 4) Realizar, com os seus recursos, investimentos seguros, de baixo risco e com rendibilidade razoável;
 - 5) Praticar todos os actos necessários à correcta gestão e optimização do seu património.
3. Sem prejuízo da segurança e rendibilidade dos investimentos, o FDCT deve privilegiar o depósito de verbas nos bancos agentes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.
4. Em caso de extinção, o património do FDCT reverte, em partes iguais, para a Região Administrativa Especial de Macau e para a Fundação Macau.

CAPÍTULO III **Organização e funcionamento**

Artigo 6.^º **Órgãos**

1. São órgãos do FDCT:
 - 1) O Conselho de Curadores;
 - 2) O Conselho de Administração;
 - 3) O Conselho Fiscal.
2. O FDCT pode criar, caso se revele necessário, subunidades de apoio técnico, cuja criação, composição e funcionamento se regem pelo regulamento interno a aprovar pelo Conselho de Curadores, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 7.^º **Conselho de Curadores**

1. O Conselho de Curadores é composto por sete a onze membros.
2. O Presidente do Conselho de Curadores é o Chefe do Executivo, que nomeia os demais membros, de entre residentes da Região Administrativa Especial de Macau, de reconhecido mérito, idoneidade e competência nas áreas da Ciência, da Tecnologia e da Inovação.

三、信託委員會成員任期為兩年，可連任；因成員本身放棄委任或在無合理解釋下連續三次或間斷六次缺席會議，其任期即被終止。

四、擔任信託委員會成員職務不獲發報酬，但可獲發出席費及公幹津貼，金額由信託委員會主席釐定。

第八條 信託委員會的職權

一、信託委員會行使下列職權：

(一) 確保“科學技術發展基金”的宗旨得以貫徹，以及訂定在運作、投資政策及達至基金宗旨等方面的總方針；

(二) 通過信託委員會內部規章；

(三) 審議將呈交監督實體核准的活動計劃的建議、年度預算、補充預算，以及預算的修正及修改；

(四) 審議將呈交監督實體核准的管理帳目；

(五) 向行政長官建議修改《科學技術發展基金章程》，以及對“科學技術發展基金”進行組織變更或撤銷該基金；

(六) 委任在澳門特別行政區註冊的核數師或核數公司審核“科學技術發展基金”的年度財政狀況；

(七) 接收行政委員會每三個月提交的活動報告及相關資料，並對其運作及活動發出指引；

(八) 許可接受遺贈、遺產、捐贈或贈與；

(九) 許可取得不動產、轉讓屬“科學技術發展基金”財產的不動產或對其設定負擔；

(十) 批准超過 \$ 500,000.00(澳門幣伍拾萬元)的資助，但不影響第十五條第三款規定的適用；

(十一) 通過技術輔助附屬單位的設立及該等單位的內部規章；

(十二) 對行政委員會或監事會向其提出的一切事宜發表意見。

二、上款(五)項所規定事項的決議，須得到信託委員會三分之二成員投票贊成，方獲通過。

三、信託委員會可將第一款(六)項及(七)項規定的職權授予信託委員會主席。

3. O mandato dos membros do Conselho de Curadores é de dois anos, renovável, e cessa por renúncia ou por ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis interpoladas.

4. Os membros do Conselho de Curadores não auferem remuneração pelo exercício do seu cargo, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas senhas de presença e ajudas de custo, de montante a fixar pelo Presidente do Conselho de Curadores.

Artigo 8.º

Competência do Conselho de Curadores

1. Compete ao Conselho de Curadores:

1) Garantir a manutenção dos fins do FDCT e definir orientações gerais sobre o funcionamento, política de investimentos e concretização daqueles fins;

2) Aprovar o seu regulamento interno;

3) Apreciar as propostas de plano de actividades, orçamento anual e orçamentos suplementares, bem como de revisões e alterações orçamentais, a submeter à aprovação da entidade tutelar;

4) Apreciar as contas de gerência, a submeter à aprovação da entidade tutelar;

5) Propor ao Chefe do Executivo a alteração dos presentes Estatutos, ou a transformação ou extinção do FDCT;

6) Designar auditores de contas ou sociedades de auditores de contas registados na Região, para apreciação da situação financeira anual do FDCT;

7) Receber o relatório de actividades e respectivos elementos, apresentados trimestralmente pelo Conselho de Administração, e emitir directivas sobre o funcionamento e actividades deste último;

8) Autorizar a aceitação de legados, heranças, donativos ou doações;

9) Autorizar a aquisição de bens imóveis, e a alienação ou oneração de bens imóveis do património do FDCT;

10) Aprovar, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º, a concessão de apoio financeiro de valor superior a quinhentas mil patacas;

11) Aprovar a criação de subunidades de apoio técnico e os respectivos regulamentos internos;

12) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal.

2. As deliberações sobre as matérias previstas na alínea 5) do número anterior são tomadas com os votos favoráveis de dois terços dos membros do Conselho de Curadores.

3. O Conselho de Curadores pode delegar no seu Presidente as competências previstas nas alíneas 6) e 7) do n.º 1.

第九條
信託委員會的運作

- 一、信託委員會每年召開平常會議三次。
- 二、特別會議可由信託委員會主席主動召集，又或應委員會至少三分之一成員或行政委員會要求，由信託委員會主席召集。
- 三、信託委員會會議在至少有多數成員出席時方得舉行；除法律或本章程另有明文規定外，信託委員會決議的通過，取決於出席成員的多數贊成票；如票數相同，則主席所投的票具決定性。
- 四、信託委員會主席可要求行政委員會成員、監事會成員或“科學技術發展基金”以外的人士列席信託委員會會議，但彼等無投票權。

第十條
行政委員會

- 一、行政委員會由三名成員組成，其中一名成員任主席。
- 二、行政委員會主席及成員，由信託委員會主席從能保證實現“科學技術發展基金”宗旨的、被公認享有聲望的澳門特別行政區居民中委任。
- 三、行政委員會成員任期為兩年，可連任。
- 四、行政委員會成員不得兼任信託委員會成員。
- 五、行政委員會成員按信託委員會主席的決定，以全職或兼職方式擔任職務。
- 六、全職擔任職務的行政委員會成員，須遵守專職制度；但經信託委員會主席明確許可者除外。
- 七、行政委員會成員被替代時，代任人的任期為被替代成員餘下的任期。
- 八、行政委員會成員有權享有由信託委員會主席釐定的報酬及福利。

第十一條
行政委員會的職權

- 一、行政委員會的職權是管理“科學技術發展基金”，特別有職權：

Artigo 9.º**Funcionamento do Conselho de Curadores**

1. O Conselho de Curadores reúne, ordinariamente, três vezes por ano.
2. O Conselho de Curadores pode reunir extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros ou do Conselho de Administração.
3. O Conselho de Curadores só pode reunir se estiverem presentes, pelo menos, a maioria dos seus membros e as suas deliberações, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou nos presentes Estatutos, são tomadas por maioria dos presentes, sendo o voto do Presidente, em caso de empate, de qualidade.
4. O Presidente do Conselho de Curadores pode solicitar a presença às reuniões, sem direito a voto, de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou de pessoas estranhas ao FDCT.

Artigo 10.º**Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração é composto por três membros, sendo um deles o seu Presidente.
2. O Presidente e os restantes membros do Conselho de Administração são designados pelo Presidente do Conselho de Curadores de entre residentes da Região Administrativa Especial de Macau de reconhecida idoneidade, que garantam a prossecução dos fins do FDCT.
3. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de dois anos, renovável.
4. Os membros do Conselho de Administração não podem ser simultaneamente membros do Conselho de Curadores.
5. Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções em regime de tempo inteiro ou parcial, por decisão do Presidente do Conselho de Curadores.
6. Salvo autorização expressa do Presidente do Conselho de Curadores, os membros do Conselho de Administração que exerçam as suas funções a tempo inteiro estão sujeitos ao regime de exclusividade.
7. Havendo lugar à substituição de algum membro do Conselho de Administração, a duração do mandato do substituto é igual ao tempo do mandato do substituído não completado.
8. Os membros do Conselho de Administração têm direito à remuneração e regalias fixadas pelo Presidente do Conselho de Curadores.

Artigo 11.º**Competência do Conselho de Administração**

1. Compete ao Conselho de Administração gerir o FDCT e em especial:

(一) 訂定“科學技術發展基金”內部組織和通過有關運作規定，尤其關於人員及其報酬的規定；

(二) 向信託委員會建議設立技術輔助的附屬單位和通過該等單位的內部規章；

(三) 作出管理“科學技術發展基金”財產所需或適當的一切管理行為和許可基金運作所需的開支；

(四) 批准金額不超過 \$ 500,000.00 (澳門幣伍拾萬元) 的資助；

(五) 與所進行的活動符合“科學技術發展基金”宗旨的本地或外地的、性質類同的實體訂立合作及交流協議；

(六) 取得或以任何方式轉讓權利、動產或不動產，或以任何方式對該等權利、動產或不動產設定負擔；如屬不動產的取得、轉讓或設定負擔的情況，須事先獲信託委員會許可；

(七) 編製年度計劃、預算及補充預算，並提交信託委員會通過；

(八) 編製工作及財務報告，並提交信託委員會通過；

(九) 每三個月編製一份活動報告呈交信託委員會；

(十) 根據第五條第二款(三)項的規定，經信託委員會許可，協商和訂立借貸合同，以及提供擔保；

(十一) 按照信託委員會的指引，在澳門特別行政區或外地投資，使“科學技術發展基金”的資產增值，並使其發揮最大效益；

(十二) 設立和管理會計監管制度，並保證有關會計帳目能適時、準確、全面地反映“科學技術發展基金”的財產及財政狀況；

(十三) 委託受任人或受權人，並向其授予必需的權力；

(十四) 在法庭內外代表“科學技術發展基金”；經信託委員會許可，提出訴訟、和解、撤回訴訟、捨棄請求或接受仲裁；

(十五) 向信託委員會建議修改本章程。

二、日常管理行為屬行政委員會主席的職權，主席可將該職權授予任一成員。

三、行政委員會可將第一款規定的全部或部分職權授予其任何成員，但須在會議紀錄內訂定行使該授權的限制及條件，尤其關於是否可將權力轉授的情況。

1) Definir a organização interna do FDCT e aprovar as respectivas normas de funcionamento, designadamente as relativas ao pessoal e sua remuneração;

2) Propor ao Conselho de Curadores a criação de subunidades de apoio técnico e a aprovação dos respectivos regulamentos internos;

3) Praticar todos os actos de administração necessários ou convenientes à gestão do património e autorizar a realização de despesas indispensáveis ao funcionamento do FDCT;

4) Aprovar a concessão de apoio financeiro até ao valor de quinhentas mil patacas;

5) Celebrar protocolos de cooperação e de intercâmbio com entidades congéneres, da Região ou do exterior, cujas actividades se integrem nos fins do FDCT;

6) Adquirir ou por qualquer forma alienar ou onerar direitos e bens móveis ou imóveis, estando, no entanto, a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis sujeita a autorização prévia do Conselho de Curadores;

7) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Curadores o plano de actividades anual, o orçamento e os orçamentos suplementares;

8) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Curadores o relatório de exercício e o relatório financeiro;

9) Elaborar trimestralmente um relatório de actividades e submetê-lo ao Conselho de Curadores;

10) Negociar e contratar empréstimos e prestar garantias, nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 2 do artigo 5.º, mediante autorização do Conselho de Curadores;

11) Promover, de acordo com as directivas do Conselho de Curadores, a realização de investimentos na Região Administrativa Especial de Macau ou no exterior, visando a optimização e valorização dos recursos do FDCT;

12) Instituir e manter sistemas de controlo contabilístico que reflectam, precisa e totalmente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira do FDCT;

13) Constituir mandatários ou procuradores com os poderes que julgue necessários;

14) Representar o FDCT em juízo ou fora dele e, mediante autorização do Conselho de Curadores, demandar, transigir ou desistir em processos judiciais ou recorrer à arbitragem;

15) Propor ao Conselho de Curadores a modificação dos presentes Estatutos.

2. Os actos de administração ordinária são da competência do Presidente do Conselho de Administração, que os pode delegar num dos demais membros.

3. O Conselho de Administração pode delegar, em qualquer dos seus membros, alguma ou algumas das competências previstas no n.º 1, definindo em acta os limites e as condições do seu exercício, nomeadamente a possibilidade de subdelegação.

第十二條
行政委員會的運作

一、行政委員會每月至少召開兩次會議；特別會議由主席主動召集，或由主席應任一成員要求而召集。

二、行政委員會決議的通過，取決於多數成員的贊成票，而主席所投的票具決定性；但法律或本章程另有規定者除外。

三、有關文件須由行政委員會主席聯同一名成員簽署，或由兩名成員，其中一名為經主席授權的成員簽署，“科學技術發展基金”方承擔責任。

第十三條
監事會

一、監事會由三名成員組成，其中一名成員任主席。

二、監事會主席及成員由信託委員會主席從有能力履行監事會職能、被公認享有聲望的澳門特別行政區居民中委任。

三、監事會成員任期為兩年，可連任。

四、監事會成員不得兼任其他機關成員的職務。

五、監事會每三個月召開平常會議一次；特別會議由主席主動召集，或由主席應任一成員要求而召集。

六、監事會決議的通過，取決於多數成員的贊成票，而主席所投的票具決定性。

七、監事會成員的報酬，由信託委員會主席釐定。

第十四條
監事會的職權

一、監事會行使下列職權：

(一)審查“科學技術發展基金”的年度資產負債表及營業年度帳目，查閱和取得由核數師或核數公司對“科學技術發展基金”財政狀況所作的獨立審核報告，並製作年度意見書；

(二)每三個月查核“科學技術發展基金”的財務狀況，以確保財務狀況運作正常；

(三)要求行政委員會提供監事會為履行職責所需的一切協助；

(四)向信託委員會建議修改本章程；

(五)應信託委員會要求，履行其他監察職責。

Artigo 12.^º

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne, pelo menos, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um dos seus membros.

2. Salvo disposição legal ou nos presentes Estatutos em contrário, as deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade.

3. O FDCT obriga-se pela assinatura conjunta do Presidente e de um membro do Conselho de Administração, ou pela assinatura de dois membros, um dos quais por delegação do Presidente.

Artigo 13.^º

Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um deles o seu Presidente.

2. O Presidente e os restantes membros do Conselho Fiscal são designados pelo Presidente do Conselho de Curadores de entre residentes da Região Administrativa Especial de Macau de reconhecida idoneidade e com capacidade para o exercício das funções do Conselho Fiscal.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de dois anos, renovável.

4. Os membros do Conselho Fiscal não podem ser simultaneamente membros dos demais órgãos.

5. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um dos seus membros.

6. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade.

7. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é fixada pelo Presidente do Conselho de Curadores.

Artigo 14.^º

Competência do Conselho Fiscal

1. Compete ao Conselho Fiscal:

1) Examinar o balanço e contas de exercício anuais, consultar e obter o relatório independente elaborado por auditor de contas ou sociedade de auditores de contas sobre a situação financeira do FDCT e elaborar o respectivo parecer anual;

2) Verificar trimestralmente a situação financeira do FDCT, com vista a garantir a sua regularidade;

3) Solicitar ao Conselho de Administração a colaboração necessária ao cumprimento das suas atribuições;

4) Propor ao Conselho de Curadores a modificação dos Estatutos;

5) Exercer outras atribuições de fiscalização a pedido do Conselho de Curadores.

二、監事會為履行上款所指職責，有權查閱和取得“科學技術發展基金”的任何文件；監事會各成員有保密義務，並對違反保密義務所造成的損害負連帶責任。

第四章 資助的批給制度

第十五條

職權

一、行政委員會經獲其多數成員的贊成票，有權批准金額不超過\$ 500,000.00（澳門幣伍拾萬元）的資助。

二、屬資助金額超過\$ 500,000.00（澳門幣伍拾萬元）的情況，須經行政委員會建議，由信託委員會批准。

三、屬資助金額超過\$ 6,000,000.00（澳門幣陸佰萬元）的情況，須經行政委員會建議及信託委員會三分之二成員投票贊成後，由監督實體批准。

第十六條 項目顧問委員會

一、在“科學技術發展基金”設立由五名經監督實體以批示任命的成員所組成的、屬諮詢性質的“項目顧問委員會”，該委員會只針對申請項目的學術、科學、創新開發價值提供意見。

二、主管機關在作出批准資助的決定前，須事先考慮上款所指的意見。

三、當項目的複雜性使其變得有需要時，“項目顧問委員會”為執行其職務，可向行政委員會建議取得專家的顧問服務。

四、“項目顧問委員會”成員的報酬，由監督實體釐定。

五、應澳門特別行政區其他公共部門與實體的要求，“項目顧問委員會”可就其他的科技項目提供意見。

第十七條 資助的批給規章

“科學技術發展基金”的資助批給制度，載於由監督實體經聽取信託委員會的意見後以批示核准的規章。

2. No cumprimento das atribuições referidas no número anterior, o Conselho Fiscal pode consultar ou obter quaisquer documentos do FDCT, ficando os seus membros sujeitos ao dever de sigilo, sendo solidariamente responsáveis pelos prejuízos decorrentes da sua violação.

CAPÍTULO IV Regime de concessão de apoio financeiro

Artigo 15.º

Competência

1. O Conselho de Administração é competente para aprovar a concessão de apoio financeiro até ao valor de quinhentas mil patacas, mediante os votos favoráveis da maioria dos seus membros.

2. A aprovação da concessão de apoio financeiro de valor superior a quinhentas mil patacas é da competência do Conselho de Curadores, sob proposta do Conselho de Administração.

3. A aprovação da concessão de apoio financeiro de valor superior a seis milhões de patacas é da competência da entidade tutelar, após os votos favoráveis de dois terços dos membros do Conselho de Curadores, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 16.º

Comissão de Consultadoria de Projectos

1. Sem prejuízo das competências dos seus órgãos, no FDCT funciona uma Comissão de Consultadoria de Projectos, de natureza consultiva, composta por cinco membros, designados por despacho da entidade tutelar, à qual cabe avaliar e emitir pareceres sobre o valor académico, científico e inovador das candidaturas.

2. O órgão competente para a aprovação da concessão de apoio financeiro deve ponderar os pareceres referidos no número anterior.

3. Quando a complexidade dos projectos o justifique, a Comissão de Consultadoria de Projectos, na prossecução das suas funções, pode propor ao Conselho de Administração a aquisição de serviços de consultores especializados.

4. A remuneração dos membros da Comissão de Consultadoria de Projectos é fixada pela entidade tutelar.

5. A pedido de outros serviços ou entidades públicas da Região Administrativa Especial de Macau, a Comissão de Consultadoria de Projectos poderá emitir pareceres referentes a outros projectos relacionados com a ciência e tecnologia.

Artigo 17.º

Regulamento da concessão de apoio financeiro

O regime de concessão de apoio financeiro pelo FDCT consta de regulamento a aprovar por despacho da entidade tutelar, ouvido o Conselho de Curadores.

第 104/2004 號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 104/2004

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七及十八條的規定，作出本批示。

核准審計署二零零四年財政年度第一補充預算，金額為 \$4,315,359.18（澳門幣肆佰叁拾壹萬伍仟叁佰伍拾玖元壹角捌分整），該預算為本批示之組成部分。

二零零四年四月二十九日

行政長官 何厚鏵

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o Chefe do Executivo manda:

É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Comissariado da Auditoria, relativo ao ano económico de 2004, no montante de \$ 4 315 359,18 (quatro milhões, trezentas e quinze mil, trezentas e cinquenta e nove patacas e dezoito avos), o qual faz parte integrante do presente despacho.

29 de Abril de 2004.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

審計署二零零四年財政年度第一補充預算

1.º orçamento suplementar do Comissariado da Auditoria, para o ano económico 2004

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	金額 Importância
	資本收入 Receitas de capital	
13-00-00-00	其他資本收入 <i>Outras receitas de capital</i>	
13-01-00-00	上年度管理結餘 <i>Saldo da gerência anterior</i>	\$ 4,315,359.18
	經常性開支 Despesas correntes	
05-00-00-00	其他經常開支 <i>Outras despesas correntes</i>	
05-04-00-00	雜項 Diversas	
05-04-00-00-10	備用撥款 <i>Dotação provisional</i>	\$ 4,315,359.18

二零零四年四月二十七日於審計署

Comissariado da Auditoria, aos 27 de Abril de 2004. — A Comissária, *Choi Mei Lei* alias *Fátima Choi*.

審計長 蔡美莉

第 105/2004 號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 105/2004

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條的規定，作出本批示。

核准終審法院院長辦公室二零零四年財政年度第一補充預算，金額為 \$8,679,510.25（澳門幣捌佰陸拾柒萬玖仟伍佰壹拾圓

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o Chefe do Executivo manda:

É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, relativo ao ano económico de 2004, no montante de \$ 8 679 510,25 (oito milhões, seis-

貳角伍分整），該預算為本批示之組成部分。

二零零四年四月二十九日

行政長官 何厚鏵

centas e setenta e nove mil, quinhentas e dez patacas e vinte e cinco avos), o qual faz parte integrante do presente despacho.

29 de Abril de 2004.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

終審法院院長辦公室二零零四年財政年度第一補充預算

1.º orçamento suplementar do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, relativo ao ano económico de 2004

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	金額 Importância
資本收入 Receitas de capital		
13-00-00-00	其他資本收入 <i>Outras receitas de capital</i>	
13-01-00-00	上年度管理之結餘 <i>Saldo da gerência anterior</i>	\$ 8,679,510.25
經常開支 Despesas correntes		
05-00-00-00	其他經常開支 <i>Outras despesas correntes</i>	
05-04-00-00	雜項 <i>Diversas</i>	
05-04-00-01	備用金撥款 <i>Dotação provisional</i>	\$ 8,679,510.25

二零零四年三月十九日於終審法院院長辦公室——管理委員會——主席：岑浩輝——委員：賴健雄，譚曉華

Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, aos 19 de Março de 2004. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, *Sam Hou Fai*. — Os Vogais, *Lai Kin Hong* — *Tam Hio Wa*.

第 106/2004 號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2004

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及十八條的規定，作出本批示：

核准司法警察局福利會二零零四年財政年度第一補充預算，金額為 \$208,310.78 (澳門幣貳拾萬捌仟叁佰壹拾元柒角捌分)，該預算為本批示之組成部份。

二零零四年五月三日

行政長官 何厚鏵

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o Chefe do Executivo manda:

É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária, relativo ao ano económico de 2004, no montante de \$ 208 310,78 (duzentas e oito mil, trezentas e dez patacas e setenta e oito avos), o qual faz parte integrante do presente despacho.

3 de Maio de 2004.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

司法警察局福利會二零零四年財政年度之第一補充預算

1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária, relativo ao ano económico de 2004

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	金額 Importância
	資本收入 Receitas de capital	
13-00-00	其他資本收入 <i>Outras receitas de capital</i>	
13-01-00	以往各年度帳目之結餘 <i>Saldos das contas de anos findos</i>	\$ 208,310.78
	經常開支 Despesas correntes	
05-04-00-00	雜項 <i>Diversas</i>	
05-04-00-01	備用金撥款 <i>Dotação provisional</i>	\$ 208,310.78

二零零四年三月二十四日於司法警察局福利會——行政管理委員會——主席：黃少澤——秘書：歐萬龍——司庫：楊春麗——委員：馬央，賈利安——批閱——代表財政局之委員：劉玉葉

Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia Judiciária, aos 24 de Março de 2004. — O Presidente, Wong Sio Chak. — O Secretário, Carlos Alberto Anok Cabral. — A Tesoureira, Ieong Chon Lai. — Os Vogais, João Maria da Silva Manhão — Fernando Plácido Carion. — Visto. — A Representante da D.S.F., Lau Ioc Ip.

第 107/2004 號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 107/2004

鑑於判給「進機國際投資有限公司」租賃「獲多利大廈」六樓和七樓 A 至 X 座，共四十八個單位給衛生局，其執行期跨越一個財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經五月十五日第 30/89/M 號法令修改的十二月十五日第 122/84/M 號法令第十五條的規定，作出本批示。

一、許可與「進機國際投資有限公司」訂立租賃「獲多利大廈」六樓和七樓 A 至 X 座，共四十八個單位的合同，總金額為 \$8,428,224.00 (澳門幣捌佰肆拾貳萬捌仟貳佰貳拾肆元整)，並分段支付如下：

2004 年 \$ 2,107,056.00

2005 年 \$ 4,214,112.00

2006 年 \$ 2,107,056.00

Tendo sido adjudicado à «Sociedade de Investimento Predial, Importação e Exportação Chon Kei Internacional, Limitada», o arrendamento das fracções A a X dos 6.º e 7.º andares, totalizando 48 fracções, do «Edifício Hot Line», destinadas ao uso dos Serviços de Saúde, cujo prazo se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a «Sociedade de Investimento Predial, Importação e Exportação Chon Kei Internacional, Limitada», para o arrendamento das fracções A a X dos 6.º e 7.º andares, totalizando 48 fracções, do «Edifício Hot Line», pelo montante de \$ 8 428 224,00 (oito milhões, quatrocentas e vinte e oito mil, duzentas e vinte e quatro patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2004	\$ 2 107 056,00
Ano 2005	\$ 4 214 112,00
Ano 2006	\$ 2 107 056,00

二、二零零四年之負擔由登錄於該年度之澳門特別行政區衛生局本身預算內經濟分類為「02.03.04.00.01 — 設施之租賃」的撥款支付。

三、二零零五年及二零零六年之負擔由登錄於該年度之澳門特別行政區衛生局本身預算之相應撥款支付。

四、每年在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零四年五月四日

行政長官 何厚鏵

2. O encargo, referente a 2004, será suportado pela verba inscrita na rubrica 02.03.04.00.01 «Arrendamento de Instalações» do orçamento privativo dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, para o corrente ano.

3. Os encargos, referentes a 2005 e 2006, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento privativo dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, desses anos.

4. O saldo que venha a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos, não sofra qualquer acréscimo.

4 de Maio de 2004.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

印務局 IMPRENSA OFICIAL

公開發售 *Publicações à venda*

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilíngue, 1996). \$ 85,00
求諸法律／司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	Acesso ao Direito/Apóio Judiciário (ed. bilíngue, 1996). \$ 20,00
澳門檔案 (第三版, 一九九八年) 一九二九年——一九三一年第一組 普通裝	\$ 400,00	Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (3.ª ed. 1998). 3 volumes em capa normal. \$ 400,00
澳門檔案 (第一版, 一九九八年十月份) 一九四一年第二組 普通裝	\$ 150,00	Arquivos de Macau, II Série (1941) vol. único (1.ª ed. Outubro de 1998). capa normal. \$ 150,00
印務局出版目錄 (中文版, 一九九八年)	免費	Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em chinês, 1998). gratuito
印務局出版目錄 (葡文版, 一九九八年)	免費	Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em português, 1998). gratuito
民法典 (中文版)	\$ 140,00	Código Civil (ed. em chinês). \$ 140,00
民法典 (葡文版)	\$ 150,00	Código Civil (ed. em português). \$ 150,00
商法典 (中文版)	\$ 100,00	Código Comercial (ed. em chinês). \$ 100,00
商法典 (葡文版)	\$ 110,00	Código Comercial (ed. em português). \$ 110,00
道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00	Código da Estrada (ed. bilíngue, 1993). \$ 65,00
行政程序法典 (雙語版, 二〇〇〇年)	\$ 30,00	Código do Procedimento Administrativo (ed. bilíngue, 2000). \$ 30,00
行政訴訟法典 (雙語版, 一九九九年十二月)	\$ 50,00	Código do Processo Administrativo Contencioso (ed. bilíngue, Dezembro de 1999). \$ 50,00
民事訴訟法典 (中文版)	\$ 110,00	Código de Processo Civil (ed. em chinês). \$ 110,00
民事訴訟法典 (葡文版)	\$ 120,00	Código de Processo Civil (ed. em português). \$ 120,00
刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00	Código de Processo Penal (ed. bilíngue, 1996). \$ 90,00
刑法典 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 90,00	Código Penal (2.ª ed. bilíngue, 1998). \$ 90,00
登記與公證法典匯編 (中文版)	\$ 90,00	Código dos Registos e do Notariado (ed. em chinês). \$ 90,00
登記與公證法典匯編 (葡文版)	\$ 100,00	Código dos Registos e do Notariado (ed. em português). \$ 100,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00	Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilíngue, 1995). \$ 25,00
立法會會刊	按每期訂價	Diário da Assembleia Legislativa. Preço variável
中葡字典		Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura). \$ 60,00 Formato «livro de bolso». \$ 35,00
普通裝	\$ 60,00	Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (brochura). \$ 150,00
袖珍裝	\$ 35,00	Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996). \$ 50,00
葡中字典		Imprensa Oficial (Legislação própria e subsidiária, incluindo a dos serviços autónomos) (ed. bilíngue, 1998). \$ 100,00
普通裝	\$ 150,00	Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos) de 1979 a 1999. Preço variável
袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00	Legislação da Região Administrativa Especial de Macau (ed. bilíngue, de 1999 a 2.º semestre de 2003). Preço variável
印務局 (本身及其它有關條例, 包括自治實體及自治基金組織) (雙語版, 一九九八年)	\$ 100,00	Legislação Judiciária Avulsa da Região Administrativa Especial de Macau (ed. bilíngue, 2001). \$ 40,00
澳門法例 (一九七九年至一九九九年之法律、法令、訓令及對外規則性批示)	按每期訂價	Legislação Penal Avulsa (ed. bilíngue, 1996). \$ 85,00
澳門特別行政區法例 (雙語版, 一九九九年至二〇〇三年下半年)	按每期訂價	Apêndice à Legislação Penal Avulsa (2.ª ed. bilíngue, 1998). \$ 50,00
澳門特別行政區司法制度法例匯編 (雙語版, 二〇〇一年)	\$ 40,00	Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (ed. bilíngue, 2000). \$ 40,00
單行刑法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	Lei de Terras (ed. bilíngue, 1995). \$ 50,00
單行刑法例附錄 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 50,00	Noções Elementares do Registo Predial de Macau. (ed. em chinês, Março de 1998). \$ 50,00
中華人民共和國澳門特別行政區基本法 (雙語版, 二〇〇〇年)	\$ 40,00	Norma de Betões (ed. bilíngue, 1998). \$ 40,00
土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00	Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilíngue, 1997). \$ 100,00
澳門物業登記概論 (中文版, 一九九八年三月)	\$ 50,00	Organização Judiciária da Região Administrativa Especial de Macau (ed. bilíngue, 2001). \$ 40,00
混凝土標準 (雙語版, 一九九八年)	\$ 40,00	Processo de Integração (colectânea de legislação) (ed. em português, Novembro de 1995). \$ 50,00
混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100,00	Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilíngue, 1995). \$ 40,00
澳門特別行政區司法組織 (雙語版, 二〇〇一年)	\$ 40,00	Regime do Direito de Autor (ed. bilíngue, 2000). \$ 80,00
納入編制 (法例匯編) (葡文版, 一九九五年十一月)	\$ 50,00	Regime Jurídico da Função Pública (4.ª ed. em chinês, 1999). \$ 80,00 (4.ª ed. em português, 1999). \$ 80,00
都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00	Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilíngue, 1996). \$ 20,00
著作權制度 (雙語版, 二〇〇〇年)	\$ 80,00	Regime Jurídico da Propriedade Industrial (ed. bilíngue, 2000). \$ 70,00
公職法律制度 (第四版, 中文版, 一九九九年) (第四版, 葡文版, 一九九九年)	\$ 80,00	Regime Penitenciário (ed. bilíngue, 1996). \$ 30,00
分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilíngue, 1996). \$ 120,00
工業產權法律制度 (雙語版, 二〇〇〇年)	\$ 70,00	Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra (ed. bilíngue, Março de 1998). \$ 48,00
監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00	Regulamento de Fundações (ed. bilíngue, 1996). \$ 60,00
澳門供排水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilíngue, 1996). \$ 8,00
擡土結構與土方工程規章 (雙語版, 一九九八年三月)	\$ 48,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilíngue, 1995). \$ 80,00
地工技術規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60,00	Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilíngue, 1997). \$ 50,00
按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (5.ª ed. bilíngue, 2000). \$ 18,00
防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00	Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilíngue, Maio de 1998). \$ 150,00
屋宇結構及橋樑結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00	
勞資關係——法律制度 (第五版, 葡文版, 二零零零年)	\$ 18,00	
密碼及廣州音譯之字音表 (雙語版, 一九九八年五月)	\$ 150,00	



印務局
Imprensa Oficial

每份價銀 \$24.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 24,00